



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014709-24.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA DE GLÓRIA GONÇALVES DA SILVA, é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58279

APEL.Nº: 1014709-24.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA – 2ª VARA CÍVEL

APTE. : MARIA DE GLÓRIA GONÇAVES DA SILVA

APDO.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade- Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Pretensão à reforma – Pedido de justiça gratuita indeferido – Intimação para recolhimento das custas nos termos do artigo 1007 do CPC- Inércia -Recurso não conhecido

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 60/62, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gilberto Ferreira da Rocha, que julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente em síntese, que faz jus ao benefício da assistência judiciária, porém por um erro administrativo não juntou a documentação comprobatória em tempo hábil. Alega que a falha se deu pelo próprio mecanismo da justiça. Aduz que não tem condições de arcar com as custas processuais sem afetar seu necessário sustento. Pede provimento do recurso (fls. 65/72).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 127/129).

Pela decisão lançada a fls. 146/147 o pedido de justiça gratuita foi indeferido com a determinação para a apelante recolher as custas recursais nos termos do artigo 1007 do CPC.

Regularmente intimada, a apelante ficou-se inerte conforme certidão de fls. 149.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito ajuizada pela apelante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A demanda foi extinta sem resolução do mérito.

Interposto o recurso de apelação a apelante pleiteou a concessão da assistência judiciária, que foi indeferida pela decisão de fls. 146/147.

Intimada, a apelante deixou de recolher as custas ou apresentar qualquer recurso.

Considerado que o preparo exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal, diante da inércia quanto ao recolhimento, é o caso se se julgar deserto o recurso apresentado.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art.

1.007, § 7º, do Código de Processo Civil), hipótese dos autos.

2. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e não realizou o devido preparo, apesar do indeferimento do pedido e a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção (Súmula nº 187/STJ).

3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2438759 / BA – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA – J 20/05/2024

.

No mesmo sentido este Tribunal julgou em casos semelhantes:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Prazo que decorreu in albis. Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 426. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º do CPC. Apelação não conhecida." (Apelação Cível 1054476-30.2021.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/02/2023)

"APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível 1121397-10.2017.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 13/03/2023.

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida. Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de preparo, sob pena de deserção. Ausência de omissão. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010870-04.2021.8.26.0309; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023, g.n.)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR